

Projeto de Lei nº 1.559, de 2021

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado HILDO ROCHA

RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado André Abdon, dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

Segundo a justificação do autor, a proposição visa estabelecer piso salarial para os profissionais farmacêuticos, com o objetivo de conferir maior equidade e justiça à categoria. Destaca ainda a relevância da profissão farmacêutica para a área da saúde, mencionando sua atuação em diversas frentes.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Trabalho - CTRAB, à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CSSF o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, Na CTRAB e na CASP o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo adotado pela CSSF.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, com o objetivo de ampliar o debate e colher contribuições dos diversos segmentos envolvidos com a matéria, esta Comissão realizou Audiência Pública em 5 de maio de 2026, ocasião em que representantes de diferentes setores apresentaram considerações e sugestões acerca da



proposição, enriquecendo a análise do tema e subsidiando a formação do convencimento dos parlamentares.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Em linhas gerais, o projeto e os seus apensados (i) propõem a fixação de um piso salarial aos profissionais farmacêuticos em valores que variam de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais). Portanto, ao propor a fixação de um piso salarial nacional, a proposta tem potencial para impor encargos financeiros para



instituições de todas as esferas de governo, além das pertencentes à iniciativa privada.

Esta análise de adequação orçamentária e financeira restringe-se aos efeitos do projeto em relação à esfera pública e, neste escopo, percebe-se que a proposta cria ou altera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Por fim, e não menos relevante, o exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária confere o atendimento a dispositivos constitucionais específicos.



A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, incluiu o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, prescrevendo que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

ART. 113 DO ADCT – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em que pese não haver estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 1559/2021 e seus apensados, a Confederação Nacional dos Municípios, em audiência Pública realizada na comissão, elaborou estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o Projeto de Lei nº 1559/2021.

Utilizando como base um piso salarial nacional no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), foi informado impacto orçamentário anual de R\$ 293.600.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e seiscentos mil reais).

Para fins de atendimento ao disposto na LRF e na LDO vigente, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerar-se-á o mesmo impacto, o valor presente, para os anos subsequentes.



ART. 167, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 167, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, determina que:

Art. 167. (...) § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Considerando que os profissionais farmacêuticos atuam em todas as esferas de governo, é de se esperar que a fixação de piso salarial para as categorias acarrete impacto financeiro e orçamentário para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, o atendimento a este dispositivo exige que o projeto apresente a correspondente transferência de recursos financeiros da União necessários ao custeio do piso nos demais entes federados.

Portanto, para que a proposta atenda o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, é imprescindível prescrever que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial. Além disso, caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado, e os recursos federais destinados à complementação deverão ser consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 – LRF

O art. 17, da LRF considera como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



A fixação de piso salarial nacional cria despesas que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá:

- i. Ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii. Estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Considerando o impacto de aproximadamente R\$ 300 milhões, consultamos o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal e apresentado em conjunto com o projeto de lei orçamentária anual, à procura de benefícios tributários em vigor cujo impacto fiscal pudesse dar lugar à implementação de nosso texto.

Verificamos que o gasto tributário “REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura”, com custo fiscal anual de aproximadamente R\$ 700,0 milhões, em relação às contribuições de PIS e Confins, se ajusta ao caso, de forma que inserimos no projeto a revogação dos arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, normativo que fundamenta a referida isenção, por meio da Emenda de Adequação nº 2.

Assim, entende-se que a matéria pode prosperar desde que seja acrescida cláusula de adequação financeira estabelecendo que sua aplicação aos entes públicos ficará condicionada à observância das normas fiscais e orçamentárias vigentes.

Por último, propomos nova redação para a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor no exercício subsequente ao da sua



publicação oficial. Acreditamos que essa alteração garantirá tempo adequado para que sejam realizados os ajustes necessários à implementação do piso salarial na lei orçamentária anual.

Dessa forma, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.559, de 2021, e dos apensados nºs 2.028/2021, 3.502/2021 e 799/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Hildo Rocha

Rel



Projeto de Lei nº 1559, de 2021

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado HILDO ROCHA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“**Art. 4º** Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais dos profissionais farmacêuticos, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Hildo Rocha

Relator



Projeto de Lei nº 1559, de 2021

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado HILDO ROCHA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Art. 5º Revogam-se os arts 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Hildo Rocha

Relator



Projeto de Lei nº 1559, de 2021

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado HILDO ROCHA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Acrescenta-se o art. 6º ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Hildo Rocha

Relator

